



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.063**  
**(09.06.2009)**

**PROCESSO** : Nº 795, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : **FABIANO JOSÉ RIBEIRO**, candidato ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL  
**ADVOGADOS** : Hermann de Almeida Melo  
: Amaro José da Silva  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.**

**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Fabiano José Ribeiro, candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em Porto Calvo, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram rejeitadas em razão da omissão na emissão de recibo eleitoral. No caso, ao entregar suas contas de campanha, o candidato apresentou todas as peças obrigatórias “zeradas”.

Devidamente intimado, o recorrente diligenciou apresentando retificação à prestação anterior, informando ter emitido, para si mesmo, Recibo Eleitoral de nº 12.000.348741 no valor de R\$ 200,00, recibo este que foi entregue em branco, quando da apresentação da prestação de contas em 4 de novembro de 2008, conforme fls. 17, a fim de justificar uma despesa com prestação de serviços de publicidade (carro de som).

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da ausência de emissão de recibos, caracterizando omissão de receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o interessado alega demasiado rigor no exame das contas, sustentando que não emitiu o recibo após as diligências, pois o mesmo se encontrava depositado em cartório.

Afirma que ocorreu a impossibilidade física do Recorrente em providenciar *“tal recibo em razão de já os haver entregue ao cartório eleitoral, contudo com a apresentação da ‘retificadora’ este deveria tê-lo devolvido para que fosse devidamente preenchido, se agiu de forma diversa e não justificou tal ato, flagrante a ilegalidade, portanto inapta a ensejar a rejeição das contas de campanha”*, concluindo que tal vício não leva à desaprovação, mas sim, à aprovação com ressalvas.

Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, para reformar a sentença, aprovando as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 74/76, opinou pelo provimento do recurso interposto, aprovando as contas com ressalvas, diante da existência apenas de erro formal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

---

É o relatório.

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Campestre, Fabiano José Ribeiro, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega a impossibilidade física em emitir o recibo referente a uma doação de recursos próprios, informando que as demais peças da prestação se encontram regulares, e que a movimentação financeira está clara, não se podendo falar em omissão de receitas ou despesas.

No caso, a *contrario sensu* do que sustenta o recorrente, receitas e despesas foram omitidas na primeira prestação de contas. Quando intimado para diligências, o candidato apresentou um comprovante de despesa, no valor de duzentos reais, referente ao aluguel de um carro de som, datado de 21 de setembro de 2008 (fls. 38).

Porém, não apresentou o recibo referente à doação deste valor, como receita de campanha. Argumenta que não pode emitir tal recibo porque o mesmo se encontrava retido nos autos da presente prestação de contas, alegando impossibilidade física em suprir tal falha.

Realmente o recorrente não pôde preencher os recibos, pois já se encontravam depositados em cartório, não porque não teve acesso, mas sim porque não os emitiu no período correto, caracterizando omissão no recebimento de receitas, ainda que provenientes de recursos próprios.

Assim, caracterizado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 795, Classe 30**

---

*ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Vê-se, portanto que a irregularidade acima apresentada é suficiente a desaprovar as contas.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que a impropriedade compromete a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Fabiano José Ribeiro, referente às eleições de 2008.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.063, de 09/06/09, foi conferido na 43<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/06/09, à(s) fl(s). 75. Eu, Mariano AL, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 795**

**Prot. 336/2009**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 09/06/2009 (SESSÃO Nº 43/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : FABIANO JOSÉ RIBEIRO**  
**ADVOGADO : Hermann de Almeida Melo**  
**ADVOGADO : Amaro José da Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.063 de 09.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de junho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões